



Índice

I *Resoluções, recomendações e pareceres*

PARECERES

Comissão Europeia

2014/C 362/01	Parecer da Comissão, de 13 de outubro de 2014, sobre a Recomendação do Banco Central Europeu referente a um Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2533/98 relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu (BCE/2014/13)	1
---------------	--	---

II *Comunicações*

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2014/C 362/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.7380 — EQT Infrastructure/Immomutua/ACVIL JV) ⁽¹⁾	4
2014/C 362/03	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.7311 — MOL/ENI Česká/ENI Romania/ENI Slovensko) ⁽¹⁾	4

IV Informações

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2014/C 362/04	Taxas de câmbio do euro	5
2014/C 362/05	Parecer do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes emitido na reunião de 31 de março de 2014 relativo a um projeto de decisão respeitante ao Processo AT.39792 — Abrasivos de aço — Relator: Roménia	6
2014/C 362/06	Relatório final do Auditor — Abrasivos de aço (AT.39792)	7
2014/C 362/07	Resumo da Decisão da Comissão, de 2 de abril de 2014, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo AT.39792 — Abrasivos de aço) [notificada com o número C(2014) 2074 final]	8

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

2014/C 362/08	Informações comunicadas pelos Estados-Membros a respeito do encerramento da pesca	11
2014/C 362/09	Informações comunicadas pelos Estados-Membros a respeito do encerramento da pesca	11
2014/C 362/10	Informações comunicadas pelos Estados-Membros a respeito do encerramento da pesca	12
2014/C 362/11	Comunicação do Governo francês no âmbito da Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos (<i>Anúncio relativo aos pedidos de licenças exclusivas de prospeção de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos, denominadas «Permis d'Europa Maritime» e «Permis d'Europa Maritime Profond»</i>) ⁽¹⁾	13

V Avisos

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2014/C 362/12	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.7428 — Iridium/DIF/concession businesses) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	15
---------------	--	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

PARECERES

COMISSÃO EUROPEIA

PARECER DA COMISSÃO

de 13 de outubro de 2014

sobre a Recomendação do Banco Central Europeu referente a um Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2533/98 relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu (BCE/2014/13)

(2014/C 362/01)

1. Introdução

1.1. Em 20 de junho de 2014, o Banco Central Europeu (BCE) apresentou uma recomendação referente a um Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2533/98 relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu (BCE/2014/13). Em 15 de julho de 2014, o Conselho decidiu consultar a Comissão Europeia sobre esta proposta.

1.2. Dado que esta recomendação assume relevância específica para a supervisão das instituições, dos mercados e das infraestruturas financeiros, para a estabilidade do sistema financeiro, mas também para as estatísticas europeias, a Comissão acolhe favoravelmente esta consulta.

1.3. O BCE recomenda que, na sequência das funções específicas no domínio da supervisão prudencial de instituições de crédito que lhe foram atribuídas por força do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito ⁽¹⁾, o BCE possa usar informação estatística confidencial para o desempenho destas funções. Recomenda ainda que seja possível a transmissão de informação estatística confidencial entre os membros do SEBC e outras autoridades dos Estados-Membros e da União responsáveis a) pela supervisão das instituições, dos mercados e das infraestruturas financeiros, e b) pela estabilidade do sistema financeiro, ao Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) para apoio das respetivas atribuições. As autoridades podem incluir, designadamente, as autoridades competentes responsáveis pela supervisão e pelo controlo macro prudencial, as Autoridades Europeias de Supervisão, o Comité Europeu do Risco Sistémico e as autoridades autorizadas a resolver instituições de crédito.

2. Observações específicas

2.1. A alteração recomendada implica, entre outros, o aditamento de um número 4-A ao artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 ⁽²⁾, a fim de permitir a transmissão e a utilização de informação estatística compilada pelo SEBC entre o SEBC e as autoridades pertinentes.

2.2. A Comissão apoia os objetivos perseguidos pela recomendação do BCE de reduzir ao mínimo o esforço de prestação de informação pelos inquiridos, garantir que os dados possam ser coligidos uma única vez e prestar aos órgãos da UE e dos Estados-Membros responsáveis pela supervisão das instituições, dos mercados e das infraestruturas financeiros e pela estabilidade do sistema financeiro as informações necessárias ao desempenho adequado das suas atribuições.

⁽¹⁾ JO L 287 de 29.10.2013, p. 63.

⁽²⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

2.3. Não obstante, a Comissão insiste em sublinhar a importância de proteger a confidencialidade estatística aquando da produção de estatísticas europeias.

2.4. Por conseguinte, a Comissão gostaria de ver expressas, diretamente no Regulamento (CE) n.º 2533/98, definições claras e restritivas da informação em questão e da utilização que lhe pode ser dada. No que respeita às autoridades que recebem essa informação, há que deixar claro que essas autoridades estão abrangidas por rigorosas obrigações de confidencialidade, nomeadamente medidas de proteção física e lógica e restrições de tempo. Tal não é atualmente o caso, uma vez que estas obrigações estão limitadas aos membros do SEBC [artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2533/98].

2.5. O princípio da confidencialidade estatística é crucial para manter a confiança dos cidadãos e das empresas. Por conseguinte, está estabelecido em ambos os sistemas responsáveis pela produção de estatísticas europeias, designadamente o Sistema Estatístico Europeu (SEE) e o SEBC. Contudo, ainda que o princípio seja aplicado no quadro normativo de base do SEE – o Regulamento (CE) n.º 223/2009 relativo às estatísticas europeias ⁽¹⁾ – através de uma proibição clara de utilizar os dados recolhidos para efeitos estatísticos para outros fins, sendo muito poucas e rigorosas as exceções a esta regra, o quadro normativo de base do SEBC – o Regulamento (CE) n.º 2533/98 – estabelece uma lista assaz longa de exceções com definições pouco claras ⁽²⁾.

2.6. O que o BCE recomenda agora é uma nova extensão desta lista de exceções, de modo a incluir a utilização da informação por parte de entidades exteriores ao SEBC responsáveis por funções relacionadas com a supervisão das instituições, dos mercados e das infraestruturas financeiros e a supervisão macro prudencial.

2.7. Para a Comissão, a não inclusão de regras e condições claras e rigorosas no contexto da atual recomendação de estender a lista exceções constituiria um facto preocupante a vários níveis. Em primeiro lugar, porque seria concedido acesso a entidades que não fazem parte do SEBC e que não são produtoras de estatísticas. Estas entidades não estão vinculadas pelos princípios profissionais que se aplicam às autoridades estatísticas por força dos regulamentos de base anteriormente mencionados e do Código de Prática das Estatísticas Europeias que lhes está associado. Em segundo lugar, devido à natureza da informação à qual será concedido acesso e à sua utilização prevista para efeitos de supervisão financeira. Informação de elevada sensibilidade comercial para os sujeitos a que se refere seria usada para efeitos de controlo e verificação. Ainda que dados administrativos possam ser usados para fins estatísticos, a utilização de informação estatística confidencial para fins administrativos não estaria em sintonia com os princípios estatísticos habituais. Em terceiro lugar, porque o SEBC poderá não estar em condições de garantir que as entidades que recebem as informações fora do âmbito do SEBC as protejam da forma que devem ser protegidas. Tal poderia minar a confiança do público nas autoridades estatísticas e, em consequência, afetar as taxas de resposta e a qualidade dos dados comunicados.

2.8. Regras específicas aplicam-se a dados originários do SEE que foram transmitidos ao SEBC [em especial o artigo 8.º-A do Regulamento (CE) n.º 2533/98]. Estas regras não são diretamente afetadas pelas alterações propostas. Não obstante, a Comissão considera serem necessárias salvaguardas adicionais. Estas salvaguardas devem ser especificadas no Regulamento (CE) n.º 2533/98, e não apenas numa fase posterior em acordos bilaterais entre o BCE e a Comissão (Eurostat) ⁽³⁾ ou entre outros membros do SEBC e do SEE, respetivamente.

3. Conclusão

3.1. A Comissão apoia os objetivos perseguidos pela recomendação do BCE de reduzir ao mínimo o esforço de prestação de informação pelos inquiridos, garantir que os dados possam ser coligidos uma única vez e prestar aos órgãos da UE e dos Estados-Membros responsáveis pela supervisão das instituições, dos mercados e das infraestruturas financeiros e pela estabilidade do sistema financeiro as informações necessárias ao desempenho adequado das suas atribuições.

3.2. Não obstante, a Comissão deve sublinhar a importância de proteger a confidencialidade estatística aquando da produção de estatísticas europeias. A fim de salvaguardar tanto quanto possível este princípio, o regulamento deve estabelecer definições claras e restritivas da informação em questão e da utilização que lhe pode ser dada. No que respeita às autoridades que recebem essa informação, há que deixar claro que essas autoridades estão abrangidas por rigorosas obrigações de confidencialidade, nomeadamente medidas de proteção física e lógica e restrições de tempo.

⁽¹⁾ JO L 87 de 31.3.2009, p. 164.

⁽²⁾ Ver artigo 20.º, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 223/2009 para o SEE, e o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 para o SEBC.

⁽³⁾ O Eurostat é a autoridade estatística da União responsável pelo desenvolvimento, a produção e a divulgação de estatísticas europeias.

3.3. Em consequência, a Comissão considera que as preocupações expressas *supra* têm de ser consideradas no Regulamento (CE) n.º 2533/98.

Feito em Bruxelas, em 13 de outubro de 2014.

Pela Comissão

Algirdas ŠEMETA

Membro da Comissão

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.7380 — EQT Infrastructure/Immomutua/ACVIL JV)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2014/C 362/02)

Em 7 de outubro de 2014, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua espanhola e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32014M7380.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.7311 — MOL/ENI Česká/ENI Romania/ENI Slovensko)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2014/C 362/03)

Em 24 de setembro de 2014, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32014M7311.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

13 de outubro de 2014

(2014/C 362/04)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,2679	CAD	dólar canadiano	1,4216
JPY	iene	135,95	HKD	dólar de Hong Kong	9,8371
DKK	coroa dinamarquesa	7,4439	NZD	dólar neozelandês	1,6107
GBP	libra esterlina	0,78800	SGD	dólar singapurense	1,6115
SEK	coroa sueca	9,1103	KRW	won sul-coreano	1 352,15
CHF	franco suíço	1,2077	ZAR	rand	14,0093
ISK	coroa islandesa		CNY	iuane	7,7684
NOK	coroa norueguesa	8,2295	HRK	kuna	7,6515
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	15 460,12
CZK	coroa checa	27,545	MYR	ringgit	4,1356
HUF	forint	305,51	PHP	peso filipino	56,741
LTL	litas	3,4528	RUB	rublo	51,3027
PLN	zlóti	4,1916	THB	baht	41,113
RON	leu romeno	4,4008	BRL	real	3,0303
TRY	lira turca	2,8822	MXN	peso mexicano	17,0317
AUD	dólar australiano	1,4480	INR	rupia indiana	77,3356

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Parecer do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes emitido na reunião de 31 de março de 2014 relativo a um projeto de decisão respeitante ao Processo AT.39792 — Abrasivos de aço

Relator: Roménia

(2014/C 362/05)

1. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de o comportamento anticoncorrencial a que diz respeito o projeto de decisão constituir acordos e/ou práticas concertadas entre empresas na aceção do artigo 101.º do TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE.
 2. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de as empresas abrangidas pelo projeto de decisão terem participado numa infração única e continuada ao artigo 101.º do TFUE e ao artigo 53.º do Acordo EEE.
 3. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de o objeto dos acordos e/ou práticas concertadas consistir em restringir a concorrência na aceção do artigo 101.º do TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE.
 4. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de os acordos e/ou práticas concertadas terem podido afetar de forma significativa o comércio entre os Estados-Membros da UE e o EEE.
 5. O Comité Consultivo concorda com a apreciação da Comissão quanto à duração das infrações relativamente a cada destinatário.
 6. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto aos destinatários do projeto de decisão.
 7. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de dever ser aplicada uma coima aos destinatários do projeto de decisão.
 8. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto aos montantes de base das coimas.
 9. O Comité Consultivo concorda com a determinação da duração para efeitos de cálculo das coimas.
 10. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto à inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis no presente caso.
 11. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto às reduções baseadas em circunstâncias atenuantes.
 12. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto à adaptação das coimas com base no ponto 37 da Orientações de 2006 para o cálculo das coimas.
 13. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto à redução das coimas com base na Comunicação de 2006 sobre a clemência.
 14. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto à redução das coimas com base na Comunicação de 2008 relativa aos procedimentos de transação.
 15. O Comité Consultivo concorda com a apreciação da Comissão no que respeita ao pedido relativo à incapacidade de pagamento.
 16. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto aos montantes finais das coimas.
 17. O Comité Consultivo recomenda a publicação do seu parecer no *Jornal Oficial da União Europeia*.
-

Relatório final do Auditor ⁽¹⁾**Abrasivos de aço****(AT.39792)**

(2014/C 362/06)

Em 16 de janeiro de 2013, a Comissão Europeia deu início a um processo nos termos do artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ⁽²⁾ contra a Ervin ⁽³⁾, a MTS ⁽⁴⁾ [outra empresa] ⁽⁵⁾, a Winoa ⁽⁶⁾ e a Würth ⁽⁷⁾.

Após as conversações de transação e as propostas de transação apresentadas em conformidade com o artigo 10.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 773/2004 ⁽⁸⁾, a Comissão Europeia adotou, em 13 de fevereiro de 2014, uma Comunicação de objeções («CO») dirigida a Ervin, MTS, Winoa e Würth («partes na transação») ⁽⁹⁾, declarando que estas últimas tinham participado numa infração única e continuada ao artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao artigo 53.º do Acordo EEE. Segundo a CO, as partes no procedimento de transação haviam coordenado, através de contactos bilaterais e multilaterais, o seu comportamento em matéria de preços de abrasivos de aço no EEE, estabelecendo um modelo de cálculo uniforme para uma sobretaxa comum sobre a sucata, introduzindo uma sobretaxa sobre a energia e restringindo a concorrência relativamente a clientes individuais.

Nas suas respostas à CO, as partes na transação confirmaram que a CO de que eram destinatárias refletia o teor das suas propostas de transação.

Nos termos do artigo 16.º da Decisão 2011/695/UE, examinei se o projeto de decisão diz apenas respeito às objeções relativamente às quais as partes tiveram a possibilidade de se pronunciar, tendo chegado a uma conclusão positiva.

Tendo em conta o exposto e o facto de as partes na transação não me terem apresentado qualquer pedido ou denúncia ⁽¹⁰⁾, considero que, neste caso, foi respeitado o exercício efetivo dos seus direitos procedimentais.

Feito em Bruxelas, em 31 de março de 2014.

Wouter WILS

⁽¹⁾ Nos termos dos artigos 16.º e 17.º da Decisão 2011/695/UE do Presidente da Comissão Europeia, de 13 de outubro de 2011, relativa às funções e ao mandato do Auditor em determinados procedimentos de concorrência (JO L 275 de 20.10.2011, p. 29).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

⁽³⁾ Ervin Industries Inc. e Ervin Amasteel.

⁽⁴⁾ Metalltechnik Schmidt GmbH & Co. KG.

⁽⁵⁾ [...].

⁽⁶⁾ WHA Holding SAS e Winoa SA.

⁽⁷⁾ Eisenwerk Würth GmbH.

⁽⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE (JO L 123 de 27.4.2004, p.18).

⁽⁹⁾ [A outra empresa] não apresentou um pedido formal de transação nos termos do artigo 10.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 773/2004. Os processos administrativos ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 contra [essa outra empresa] encontram-se pendentes.

⁽¹⁰⁾ Ao abrigo do artigo 15.º, n.º 2, da Decisão 2011/695/UE, as partes em procedimentos relativos a cartéis que participem em conversações de transação, nos termos do artigo 10.º-A do Regulamento (CE) n.º 773/2004, podem a qualquer momento durante o procedimento de transação recorrer ao Auditor para assegurar o exercício efetivo dos seus direitos procedimentais. Ver também ponto 18 da Comunicação da Comissão relativa à condução de procedimentos de transação para efeitos da adoção de decisões nos termos do artigo 7.º e do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho nos processos de cartéis (JO C 167 de 2.7.2008, p. 1).

Resumo da Decisão da Comissão**de 2 de abril de 2014****relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 53.º do Acordo EEE****(Processo AT.39792 — Abrasivos de aço)***[notificada com o número C(2014) 2074 final]***(Apenas faz fé o texto na língua inglesa)**

(2014/C 362/07)

Em 2 de abril de 2014, a Comissão adotou uma decisão relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 53.º do Acordo EEE. Em conformidade com o disposto no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho ⁽¹⁾, a Comissão publica os nomes das partes e o conteúdo essencial da decisão, incluindo as sanções impostas, acautelando o interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos comerciais.

1. INTRODUÇÃO

- (1) A decisão refere-se a uma infração única e continuada ao artigo 101.º do Tratado e ao artigo 53.º do Acordo EEE no setor dos abrasivos de aço. Os abrasivos de aço são partículas de aço soltas, de forma esférica (granalha esférica de aço) ou angular (granalha angular de aço), com aplicações principalmente nos setores do aço, automóvel, metalurgia, petroquímica e corte de pedra. São produzidos pela atomização de aço líquido a partir de sucata de aço, seguida de uma série de tratamentos térmicos e mecânicos, por forma a dar-lhes características finais. O comportamento anticoncorrencial identificado no presente caso abrange tanto a granalha esférica como a granalha angular de aço em todas as suas qualidades. São destinatários da presente decisão as seguintes entidades: i) Ervin Industries Inc. e Ervin Amasteel (Ervin); ii) WHA Holding SAS e Winoa SA (Winoa); iii) Metalltechnik Schmidt GmbH & Co. KG (MTS) e iv) Eisenwerk Würth GmbH (Würth).

2. DESCRIÇÃO DO PROCESSO**2.1. Procedimento**

- (2) Na sequência do pedido de imunidade pela Ervin, a Comissão realizou inspeções sem aviso prévio, entre 15 e 17 de junho de 2010, nas instalações de vários produtores de abrasivos de aço.
- (3) Durante a investigação, a Comissão também enviou diversos pedidos de informação ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.
- (4) Em 16 de janeiro de 2013, a Comissão deu início a um processo nos termos do artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 contra os destinatários da decisão e outra parte, com vista a encetar conversações de transação com os mesmos. As reuniões de transação foram realizadas entre fevereiro e dezembro de 2013. Posteriormente, a Ervin, a Winoa, a MTS e a Würth apresentaram à Comissão os pedidos formais de transação nos termos do artigo 10.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 773/2004 ⁽²⁾.
- (5) Em 13 de fevereiro de 2014, a Comissão adotou uma Comunicação de Objeções dirigida à Ervin, à Winoa, à MTS e à Würth. Todas as partes confirmaram que a mesma refletia o teor das suas observações e que, portanto, continuavam empenhadas em prosseguir o procedimento de transação. O Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões, práticas concertadas e de posições dominantes emitiu um parecer favorável em 31 de março de 2014, tendo a Comissão adotado a decisão em 2 de abril de 2014.

2.2. Destinatários e duração

- (6) Os destinatários da decisão participaram num cartel e/ou são responsáveis pelo mesmo, infringindo, portanto, o artigo 101.º do Tratado, durante os períodos indicados abaixo:

Entidade	Duração
Ervin Industries Inc. Ervin Amasteel	3 de outubro de 2003-30 de março de 2010
Winoa SA WHA Holding SAS	3 de outubro de 2003-15 de junho de 2010 6 de outubro de 2005-15 de junho de 2010

⁽¹⁾ JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE (JO L 123 de 27.4.2004, p. 18).

Entidade	Duração
Metalltechnik Schmidt GmbH & Co. KG	15 de outubro de 2003-15 de junho de 2010
Eisenwerk Würth GmbH	19 de janeiro de 2004-15 de junho de 2010

- (7) A Ervin Industries Inc. é solidariamente responsável enquanto empresa-mãe pela participação da sua filial Ervin Amasteel. A WHA Holding SAS e a Winoa SA são igualmente responsáveis pelo comportamento das suas filiais relevantes detidas direta ou indiretamente a 100 % e a WHA Holding SAS é também solidariamente responsável pelo comportamento da Winoa SA.

2.3. Resumo da infração

- (8) A decisão diz respeito a um cartel, cuja última finalidade era coordenar os preços dos abrasivos de aço e restringir a concorrência em matéria de preços. A fim de atingir o objetivo, as partes mantiveram frequentes contactos anti-concorrenciais, a nível bilateral e multilateral. Esses contactos foram utilizados pelas partes para debater as principais componentes dos preços aplicáveis a todas as suas vendas de abrasivos de aço no EEE e, em especial, para:
- coordenar a introdução de um modelo de cálculo uniforme para uma sobretaxa comum sobre a sucata — uma sobretaxa variável que seria aplicável ao preço de todos os abrasivos de aço no EEE; a sobretaxa comum foi aplicável durante todo o período da infração;
 - introduzir uma sobretaxa sobre a energia;
 - coordenar o seu comportamento no que respeita a clientes individuais; as partes discutiram (sobretudo através de contactos bilaterais) quais os parâmetros da concorrência que seriam autorizados entre elas no que respeita a clientes individuais: em princípio, a concorrência de preços era restrita, o que limitava a concorrência apenas à qualidade e aos serviços. Com o objetivo último de limitar a concorrência de preços, em alguns casos, as partes também repartiram os clientes.
- (9) O âmbito geográfico do comportamento das partes foi a nível do EEE durante todo o período da sua participação.

2.4. Medidas corretivas

- (10) A decisão aplica as Orientações de 2006 para o cálculo das coimas⁽¹⁾. Com exceção da Ervin, a decisão impõe coimas a todas as entidades referidas no ponto 6 acima.

2.4.1. Montante de base da coima

- (11) Ao fixar as coimas, a Comissão teve em conta as vendas das entidades participantes nos mercados em causa no último ano anterior ao termo do cartel, o facto de os acordos de coordenação de preços constarem das restrições de concorrência mais prejudiciais, a duração do cartel e um montante adicional para dissuadir as empresas de recorrerem a práticas de coordenação de preços.

2.4.2. Ajustamentos do montante de base

- (12) A Comissão não aplicou quaisquer circunstâncias agravantes. No entanto, a Comissão considerou que se aplicavam circunstâncias atenuantes a MTS e a Würth, dado que os elementos de prova mostraram que tinham contribuído em menor medida do que outras partes, em alguns dos acordos, para manter o cartel.

2.4.3. Adaptação do montante de base ajustado

- (13) Tendo em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço, a Comissão exerceu o seu poder discricionário, em conformidade com o ponto 37 das Orientações de 2006 para o cálculo das coimas e adaptou as coimas de uma forma que tem em conta a proporção das vendas do produto objeto do cartel no total do volume de negócios e as diferenças entre as partes no que respeita à sua participação individual na infração.

2.4.4. Aplicação do limite de 10 % do volume de negócios

- (14) No caso em apreço, nenhuma das coimas ultrapassa 10 % do total do volume de negócios de cada uma das empresas para 2012.

2.4.5. Aplicação da Comunicação de 2006 sobre a clemência: redução das coimas

- (15) A Comissão concedeu imunidade total da coima à Ervin.

⁽¹⁾ JO C 210 de 1.9.2006, p. 2.

2.4.6. *Aplicação da Comunicação relativa aos procedimentos de transação*

- (16) Como resultado da aplicação da Comunicação relativa aos procedimentos de transação, o montante das coimas a aplicar a todos os destinatários foi reduzido em 10 %.

3. CONCLUSÃO

- (17) Foram aplicadas as coimas seguintes nos termos do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003:
- a) Ervin Industries Inc. e Ervin Amasteel, solidariamente: 0 euros;
 - b) Winoa SA: 8 046 000 euros;
 - c) Winoa SA e WHA Holding SAS, solidariamente: 19 519 000 euros;
 - d) Metalltechnik Schmidt GmbH & Co. KG: 2 079 000 euros;
 - e) Eisenwerk Würth GmbH: 1 063 000 euros.
-

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

Informações comunicadas pelos Estados-Membros a respeito do encerramento da pesca

(2014/C 362/08)

Em conformidade com o artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, foi decidido encerrar a pesca como indicado no quadro seguinte:

Data e hora do encerramento	13.9.2014
Duração	13.9.2014 - 31.12.2014
Estado-Membro	Bélgica
Unidade populacional ou grupo de unidades populacionais	SOL/8AB.
Espécie	Linguado-legítimo (<i>solea solea</i>)
Zona	VIIIa, VIIIb
Tipo(s) de navios de pesca	—
Número de referência	45/TQ43

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

Informações comunicadas pelos Estados-Membros a respeito do encerramento da pesca

(2014/C 362/09)

Em conformidade com o artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, foi decidido encerrar a pesca como indicado no quadro seguinte:

Data e hora do encerramento	13.9.2014
Duração	13.9.2014 - 31.12.2014
Estado-Membro	Bélgica
Unidade populacional ou grupo de unidades populacionais	SRX/07D.
Espécie	Raias (<i>Rajiformes</i>)
Zona	Águas da União da divisão VIIId
Tipo(s) de navios de pesca	—
Número de referência	46/TQ43

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

Informações comunicadas pelos Estados-Membros a respeito do encerramento da pesca

(2014/C 362/10)

Em conformidade com o artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, foi decidido encerrar a pesca como indicado no quadro seguinte:

Data e hora do encerramento	13.9.2014
Duração	13.9.2014 - 31.12.2014
Estado-Membro	Bélgica
Unidade populacional ou grupo de unidades populacionais	SRX/89-C.
Espécie	Raias (<i>Rajiformes</i>)
Zona	Águas da União das subzonas VIII e IX
Tipo(s) de navios de pesca	—
Número de referência	47/TQ43

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

Comunicação do Governo francês no âmbito da Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos ⁽¹⁾

(Anúncio relativo aos pedidos de licenças exclusivas de prospeção de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos, denominadas «Permis d'Europa Maritime» e «Permis d'Europa Maritime Profond»)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2014/C 362/11)

Mediante pedido de 12 de dezembro de 2013, as sociedades MAREX EU INC. e SOUTH ATLANTIC PETROLEUM UN SAS, cujo representante em França é a sociedade de advogados BONNA-AUZAS, com sede na rue Paul Valéry 6, 75116 Paris, solicitaram, por um período de cinco anos, uma licença exclusiva de prospeção de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos, denominada «Permis d'Europa Maritime».

Mediante pedido de 28 de fevereiro de 2014, a sociedade GEOTECH HONG KONG Ltd, cujo representante em França é a sociedade YB CONSEIL EURL, com sede na route de Montjoly 1897, RDL Résidence Man CIA - ADC DOM, 97354 Rémire-Montjoly, Cayenne, solicitou, por um período de cinco anos, uma licença exclusiva de prospeção de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos, denominada «Permis d'Europa Maritime Profond».

O perímetro correspondente a estes pedidos de licença, na zona económica exclusiva da ilha Europa, situada no sul do canal de Moçambique e que faz parte do conjunto denominado «Ilhas Esparsas», inscreve-se na superfície delimitada pelos segmentos de reta que unem sucessivamente os vértices a seguir definidos pelas suas coordenadas geográficas WGS84 em graus sexagesimais, sendo o meridiano de referência o de Greenwich:

Vértice	Longitude	Latitude
A	40° 55' 00" E	19° 03' 00" S
B	41° 06' 00" E	19° 08' 00" S
C	Interseção do paralelo 23° 08' 26" S com as zonas económicas exclusivas francesa e malgaxe, a determinar	
D	Interseção do paralelo 23° 12' 05" S com as zonas económicas exclusivas francesa e moçambicana, a determinar	

B a C: limite das zonas económicas exclusivas francesa e malgaxe, a determinar.

D a A: limite das zonas económicas exclusivas francesa e moçambicana, a determinar.

Apresentação dos pedidos e critérios de concessão dos direitos

Os autores do pedido inicial e dos pedidos concorrentes devem demonstrar que satisfazem as condições necessárias à concessão dos direitos, definidas nos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 2006-648, de 2 de junho de 2006, com a sua redação atual, relativo aos direitos sobre os recursos mineiros e aos direitos de armazenagem subterrânea (*Journal officiel de la République française* de 3 de junho de 2006).

As empresas interessadas podem apresentar pedidos concorrentes no prazo de noventa dias a contar da data de publicação do presente anúncio, nos termos do procedimento resumido no «Anúncio relativo à obtenção de direitos sobre os recursos de hidrocarbonetos em França», publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 374 de 30 de dezembro de 1994, p. 11, e fixado pelo Decreto n.º 2006-648 de 2 de junho de 2006, com a sua redação atual, relativo aos direitos sobre os recursos mineiros e aos direitos de armazenagem subterrânea (*Journal officiel de la République française* de 3 de junho de 2006).

Os pedidos concorrentes devem ser dirigidos ao Ministério da Ecologia, do Desenvolvimento Sustentável e da Energia, cujo endereço se indica abaixo. As decisões relativas ao pedido inicial e aos pedidos concorrentes serão tomadas no prazo de dois anos a contar da data de receção do pedido inicial pelas autoridades francesas, ou seja, até 18 de abril de 2016.

Condições e exigências relativas ao exercício da atividade e à sua cessação

Os requerentes devem consultar os artigos 79 e 79.1 do *Code minier* (Código das Minas) e o Decreto n.º 2006-649, de 2 de junho de 2006, com a sua redação atual, relativo aos trabalhos de exploração mineira, aos trabalhos de armazenagem subterrânea e à fiscalização das minas e da armazenagem subterrânea (*Journal officiel de la République française* de 3 de junho de 2006).

⁽¹⁾ JO L 164 de 30.6.1994, p. 3.

Podem ser obtidas mais informações junto do Ministério da Ecologia, do Desenvolvimento Sustentável e da Energia (*ministère de l'écologie, du développement durable et de l'énergie*):

Direction générale de l'énergie et du climat – Direction de l'énergie
Bureau exploration et production des hydrocarbures
Tour Séquoia
1 place Carpeaux
92800 Puteaux
FRANCE

Tel. +33 140819527

As disposições regulamentares acima mencionadas podem ser consultadas no portal Légifrance:
<http://www.legifrance.gouv.fr>

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE
CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração**(Processo M.7428 — Iridium/DIF/concession businesses)****Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2014/C 362/12)

1. Em 6 de outubro de 2014, a Comissão Europeia recebeu a notificação de um projeto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual a empresa Iridium Concesiones de infraestructuras S.A. («Iridium», Espanha), uma filial do Grupo ACS (Espanha), e a empresa DIF Management B.V. («DIF», Países Baixos) adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto de vários negócios de concessões, mediante aquisição de ações numa empresa recém-criada que constitui uma empresa comum e mediante contrato de gestão.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- Iridium: desenvolvimento, gestão e manutenção de concessões que envolvem infraestruturas de transporte e de obras públicas, a nível mundial,
- DIF: gestão de fundos de investimento em ativos de infraestruturas de alta qualidade, designadamente projetos de parceria público-privada relacionados com projetos de infraestruturas sociais e de energias renováveis, na Europa e na América do Norte,
- Negócios de concessões: atualmente controlados, exclusiva ou conjuntamente, pela Iridium, no setor de infraestruturas hospitalares e de transporte em Espanha.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência M.7428 — Iridium/DIF/concession businesses, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT